



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.387, DE 2025** **(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Altera a Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025 (Lei da Reciprocidade), para ampliar o escopo das contramedidas autorizadas em resposta a ações unilaterais de país ou bloco econômico que comprometam a competitividade internacional, a soberania econômica ou a autonomia tecnológica do Brasil, mediante a inclusão de dispositivos específicos sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Tecnologia) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), com vistas a assegurar base legal expressa para a aplicação seletiva desses instrumentos em setores estratégicos, enfrentar vulnerabilidades estruturais decorrentes da dependência tecnológica e financeira, e conferir maior segurança jurídica à adoção de medidas de natureza fiscal, cambial e regulatória no contexto de disputas assimétricas no sistema internacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulos atualizado em 4/9/25 para inclusão de coautores



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Altera a Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025 (Lei da Reciprocidade), para ampliar o escopo das contramedidas autorizadas em resposta a ações unilaterais de país ou bloco econômico que comprometam a competitividade internacional, a soberania econômica ou a autonomia tecnológica do Brasil, mediante a inclusão de dispositivos específicos sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Tecnologia) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), com vistas a assegurar base legal expressa para a aplicação seletiva desses instrumentos em setores estratégicos, enfrentar vulnerabilidades estruturais decorrentes da dependência tecnológica e financeira, e conferir maior segurança jurídica à adoção de medidas de natureza fiscal, cambial e regulatória no contexto de disputas assimétricas no sistema internacional.

Art. 1º A Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a adoção de contramedidas comerciais, financeiras, tributárias, tecnológicas e regulatórias pelo Poder Executivo contra país ou bloco econômico que, por meio de ações, políticas ou práticas unilaterais, prejudique a competitividade internacional brasileira, a soberania econômica nacional ou a autonomia tecnológica, incluindo a suspensão de concessões comerciais, a majoração seletiva de tributos incidentes sobre remessas internacionais e operações financeiras, e a restrição de obrigações relativas a investimentos e direitos de propriedade intelectual."

.....(NR)

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 14/07/2025 20:32:03.877 - Mesa

PL n.3387/2025

Art. 3º-A. O Poder Executivo poderá instituir, mediante decreto, alíquota adicional da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), prevista na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre remessas ao exterior relativas a pagamentos por serviços técnicos, licenciamento de software, cessão de direitos e transferência de tecnologia, sempre que o beneficiário estiver sediado em país ou bloco econômico que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei.

§ 1º A alíquota adicional referida no caput poderá ser fixada em patamar superior ao limite ordinariamente previsto em regulamentação legal ou infralegal.

§ 2º A finalidade da alíquota adicional é promover a superação de vulnerabilidades estruturais da economia brasileira, por meio de políticas de substituição de dependências tecnológicas externas, com ênfase em setores estratégicos nos quais o País esteja exposto à influência, controle ou domínio do país ou bloco econômico retaliado, ainda que as medidas unilaterais de origem tenham incidido sobre cadeias produtivas primárias, extrativas ou setorialmente distintas.

§ 3º A vigência da alíquota adicional poderá estender-se por prazo indeterminado, mediante decisão fundamentada do Poder Executivo, enquanto subsistirem as dependências estratégicas e os riscos à autonomia tecnológica nacional decorrentes da ofensiva comercial, tecnológica ou financeira do país ou bloco econômico retaliado.

§ 4º Os recursos arrecadados com a alíquota adicional da CIDE-Tecnologia deverão ser vinculados, nos termos de regulamentação específica, a fundos públicos ou a despesas finalísticas associadas a programas estratégicos de ciência, tecnologia e inovação, com prioridade para:

I – o financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) voltados à substituição de tecnologias, insumos ou processos produtivos nos quais o Brasil mantenha dependência em relação ao país ou bloco econômico ofensores;

II – o desenvolvimento de capacidades tecnológicas autônomas em cadeias produtivas sensíveis à soberania nacional, ainda que

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



* C D 2 5 1 9 3 6 4 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 14/07/2025 20:32:03.877 - Mesa

PL n.3387/2025

distintas dos setores diretamente atingidos pela prática unilateral retaliada;

III – a ampliação e modernização da infraestrutura pública de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), incluindo laboratórios, centros de pesquisa aplicada, parques tecnológicos e redes de colaboração entre instituições públicas, universidades e empresas de base nacional;

IV – a constituição, capitalização ou reforço de fundos públicos voltados à soberania digital, à segurança da informação, à proteção de dados estratégicos e à infraestrutura nacional de comunicações e tecnologias críticas.

"Art. 3º-B. O Poder Executivo poderá, nos termos do art. 153, inciso V, da Constituição Federal, majorar, mediante decreto, as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), de forma seletiva, sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários, quando realizadas por, com ou em benefício de pessoas físicas ou jurídicas, instituições financeiras ou beneficiários finais domiciliados, sediados ou estabelecidos em país ou bloco econômico enquadrado nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe o aprimoramento da Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, com o objetivo de ampliar o escopo jurídico e funcional das contramedidas autorizadas em resposta a práticas unilaterais que impactem a competitividade internacional do Brasil. A modificação centra-se na inclusão explícita de instrumentos de natureza tributária — em especial, medidas relacionadas à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Tecnologia) e ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) —, conferindo maior densidade normativa, precisão operacional e segurança jurídica à atuação do Poder Executivo.

Embora a legislação vigente já permita a adoção de alíquota diferenciada da CIDE-Tecnologia, tal previsão carece de um regramento específico quanto à sua

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



* C D 2 5 1 9 3 6 4 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

finalidade estratégica, vigência, forma de destinação dos recursos e seu vínculo com a superação das vulnerabilidades estruturais que afetam a capacidade nacional de inovação. O presente projeto corrige essa lacuna, conferindo coerência sistêmica entre o instrumento tributário e os objetivos de soberania tecnológica e redução de dependências críticas, conforme demanda a reconfiguração da geoeconomia mundial.

A proposta também introduz a possibilidade de aplicação seletiva do IOF em resposta a retaliações de natureza comercial, tecnológica ou financeira. Trata-se de medida fundamental para permitir que o Brasil não se restrinja a contramedidas tarifárias tradicionais, podendo, em vez disso, acionar mecanismos financeiros em setores altamente concentrados, oligopolizados e transnacionalizados, onde os fluxos de capital, royalties, lucros e remessas exercem papel central na manutenção de relações assimétricas.

Ao incorporar o IOF ao repertório jurídico da Lei da Reciprocidade, o projeto reconhece a centralidade da dimensão financeira no processo contemporâneo de subordinação das economias periféricas. O Brasil, como economia dependente e funcional às dinâmicas do capital internacional, sobretudo nos setores tecnológico, digital e de propriedade intelectual, revela-se estruturalmente vulnerável não apenas nas esferas produtiva e comercial, mas também por meio dos canais de financiamento, de remessas, de circulação de royalties e de valorização de ativos intangíveis. A possibilidade de majoração seletiva do IOF constitui, nesse sentido, instrumento crucial para incidir sobre essas engrenagens da dependência, atingindo operações de câmbio, crédito, seguro e investimento vinculadas a países ou blocos econômicos cujas práticas unilaterais tenham ferido a soberania econômica brasileira.

Além da dimensão corretiva imediata, o projeto propõe um uso estrutural da CIDE-Tecnologia como instrumento de reconstrução da capacidade nacional de inovação, formação técnica, substituição tecnológica e consolidação de infraestrutura científica soberana. Os dispositivos aqui propostos buscam estabelecer um regime jurídico duradouro, que permita a manutenção da alíquota adicional enquanto persistirem as causas da vulnerabilidade — mesmo quando o efeito direto da retaliação inicial já tiver sido mitigado.

A proposta se ancora, portanto, em uma concepção que compreende a dependência tecnológica e financeira não como fenômeno conjuntural, mas como manifestação de um padrão estrutural de inserção subordinada na economia global, cujo enfrentamento exige medidas de natureza fiscal, regulatória e industrial articuladas. A modificação da Lei nº 15.122, nesse sentido, representa um passo decisivo no sentido de dotar o Estado brasileiro de instrumentos adequados à

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

defesa da soberania econômica em um cenário internacional crescentemente marcado por conflitos assimétricos, pressão geopolítica sobre cadeias críticas e financeirização da dominação.

Apresentação: 14/07/2025 20:32:03.877 - Mesa

PL n.3387/2025

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2025.

Deputada **Fernanda Melchionna**
PSOL/RS

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br



* C D 2 5 1 9 3 3 6 4 3 2 7 0 *

Coautores:
Sâmia Bomfim - PSOL/SP
Glauber Braga - PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.122, DE 11 DE ABRIL DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025-0411;15122
LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1229;10168
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO